# IMPLICAÇÕES DA OUTORGA MARITAL NOS TÍTULOS DE CRÉDITOS CAMBIÁRIOS

Julia Ferrari Pilla; Marcela MitiuraVitale<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

O presente resumo expandido objetiva expor, de forma objetiva e breve, através de meios concretos, a incidência do instituto civil da outorga uxóriano Regime Cambial, mais precisamente, a incidência deste instituto no inciso III do artigo 1647 do Código Civil, o aval. O intento deste feito é dispor acerca do aval cambial, e com isto, demonstrar a inaplicabilidade do instituto cível da outorga marital no aval. Com isto, debateremos acerca da intenção legislativa ao formular a norma bem como os princípios inerentes ao regime cambial e sua finalidade. Utilizaremos de diversos recursos para concretizarmos a ideia de que os preceitos mencionados no Código Civil são restritos aos títulos civis, sendo então, incoerentes com os princípios cambiais e, assim, inaplicáveis às relações creditícias empresariais.

PALAVRAS CHAVES: Aval; fiança; Títulos de Crédito; Outorga Marital.

# 1 INTRODUÇÃO

O instituto a ser estudado expõe-se como uma limitação à prática de alguns atos da vida civil. Esta limitação surge do estado da pessoa que irá praticá-lo, isto é, se a qualificação pessoal da parte for de pessoa casada em comunhão de bens ou futura meação, segundo os ditames da norma civil brasileira, impõe-se a necessidade da autorização de seu cônjuge para a prática válida do ato.

Matéria prevista no artigo 1647 do Código Civil, a incidência da outorga uxória é somente excepcionada para os casais que usufruem da separação universal de bens, e para aqueles que não formalizaram a união, considerados em estado de união estável. A estes, não requer-se a outorga marital para prática da alienação, da prestação de fiança ou aval (referente aos títulos cíveis, como expor-se-á adiante), da doação não remuneratória e de bem comum. No caso da união estável, por omissão na regulamentação adequada (já que trata-se de instituto consideravelmente novo no direito brasileiro) busca-se privilegiar o terceiro de boa-fé com o qual o companheiro irá pactuar. Aos cônjuges que, por livre vontade ou imposição legal (regime de separação obrigatória, Artigo 1641, Código Civil) são casados pelo regime de separação, há a desnecessidade de tal autorização, já que ou cada cônjuge é responsável por administrar seus próprios bens ou em razão da proteção do cônjuge resguardado pelos ditames do artigo 1641, Código Civil.

O instituto da outorga marital é uma das grandes evoluções do direito brasileiro no tocante ao papel da mulher na família e sua influência na economia comum. É certo que por séculos a mulher foi preterida da responsabilidade de provedora dos sustentos comuns à família, e assim, considerada inapta (socialmente) a contrair obrigação, celebrar atos ou negócios jurídicos. No entanto, com a evolução social, ambos os cônjuges (independente do sexo) são responsáveis por zelar pelo bem comum que usufruem, concernindo a ambos os

<sup>1</sup> Discentes do 5º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. E-mail: juliapilla@terra.com.br; marcelavitale@uol.com.br.

cônjuges atuar como limitador do outro, isto é, taxar as vontades de alienar, doar, prestar fiança ou aval cível do cônjuge em favor do bem familiar.

Destarte, esta é regra de direito civil que busca a proteção do bem comum, a proteção da entidade familiar para que usufrua dignamente e tenha como garantia o mínimo necessário para a subsistência comum.

A outro giro, embora seja norma essencialmente protetiva, esta mostra-se como real obstáculo às relações empresarias creditícias, isto porque, contraria a celeridade, a negociabilidade e a eficiência das relações cambiais, e por isto, incompatível com o regime cambial, como expõe-se a seguir.

O direito cambial, instrumentalizado pelos títulos de crédito, diferente dos demais documentos que atestam obrigações e direitos (provenientes das relações civis), ostentam o tributo da negociabilidade, da rápida circulação do crédito. Todo o sistema cambial é formulado com preceitos que possibilitam a facilidade em adquirir o crédito, em transferi-lo e em alcançar o devedor *mor*, além de garantias descomplicadas para reger as relações e na prontidão de exercício do direito de regresso. Enfim, o sistema cambial é regido pela incomplexidade em alcançar o ápice da relação, isto é, a satisfação do crédito.

Divergente são os preceitos que regem o direito civil, já que neste há a busca incessante pela proteção das partes, a segurança nas relações, a proteção da família como ente essencial, a formação do homem, a singularidade da pessoa física e jurídica perante as relações contratuais e de responsabilidade. É o direito que busca legislar acerca da sistematização social em suas relações cotidianas fundadas na pessoa humana. Já o direito cambial é claro, simples, literal, autônomo e compenetrado na satisfação creditícia.

#### 2 METODOLOGIA

No presente estudo, tratamos de aplicar o método dedutivo, tendo em vista que a conclusão foi possível a partir do estudo de casos fáticos e a análise da forma como se perfaz a subsunção da legislação vigente nestes casos concretos. Neste sentido, firmamos o entendimento da inaplicabilidade da outorga marital nos títulos cambiais.

## 3 (IN)APLICABILIDADE DA OUTORGA MARITAL

No limítrofe entre a proteção da família e a eficiência da atividade empresária surge a discussão acerca da aplicação da outorga marital na garantia fidejussória do aval. Aos que defendem a necessidade da outorga do cônjuge, postulam a proteção do patrimônio do casal, quando em regime de comunhão parcial de bens. Entretanto, esta justificativa é falha quando adentramos no estudo do regime cambial. O regime cambial prestigia a agilidade de negociação e circulação do crédito, além de garantias mais consistentes, assegurando possibilidades mais seguras de satisfação do crédito representado. Nesse sentido, a exigência da outorga marital torna-se incompatível com o instituto do aval cambial. Em uma comparação com o instituto da fiança civil (em que há necessariamente a outorga marital), uma vez que ambas são garantias pessoais prestadas por um terceiro estranho à relação originária, podemos concluir que embora de essência similar, as garantias são circundados por sistemáticas diversas.

É possível contrapor algumas diferenças entre os regimes acima mencionados, e justificar a não incidência da outorga marital no regime cambial e a real necessidade deste na fiança civil.

Nesta última, observamos que o fiador responde com seu patrimônio e por sua meação às dívidas do devedor, o que justifica a necessidade da outorga, uma vez que o

patrimônio comum do casal do fiador tornar-se-á reduzido, conforme preceitua o artigo 1647, inciso III do Código Civil:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

Em segundo lugar, embora o supramencionado inciso III do artigo 1647 do Código Civil expressamente imponha necessária a outorga uxória no caso de aval, observamos que este não se trata do aval cambial, mas sim do aval cível. O artigo 903 do Código Civil dispõe quais títulos de créditos são regulados pelo *Codex*:

Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

Desse modo, torna-se notório a não aplicação da outorga marital ao regime cambial, uma vez que estes são regidos pelo Decreto 57.663/1966, comumente conhecido por Lei Uniforme. Logo, é sabido que em caso de conflito de normas, a lei especial prevalece sobre a lei geral, prevalecendo assim, a aplicação da Lei Uniforme aos títulos de créditos do regime cambial, sendo as normas civis somente utilizadas supletivamente.

Deste tocante, sendo certa a aplicabilidade da Lei Uniforme, não se exige a outorga marital aos avais dos títulos de crédito, haja vista que eles ostentam o atributo da negociabilidade, tornando mais ágil a circulação do crédito e a negociação do mesmo, diferentemente dos títulos regidos pelo Código Civil.

O regime cambial regulado pela Lei Uniforme facilita ao credor encontrar terceiros interessados em antecipar o valor representado no título, ou mesmo uma parte dele em troca da titularidade do crédito. Desta forma, a negociabilidade se dá em decorrência do regime cambial que estabelece normas que asseguram maior garantia ao credor, diferente do Código Civil.

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial REsp 1526560/MG proferido em 16 de março de 2017, relativizou o artigo 1647, inciso III do Código Civil, dispensando a outorga marital no aval do regime cambial. Desta forma, passou a vigorar que somente ficarão protegidos dos efeitos da garantia (aval), a meação do cônjuge, se estiver sob o regime de comunhão parcial de bens.

Os títulos de créditos regidos pelo regime cambial possuem preceitos intrínsecos que asseguram maiores garantias, atraindo credores e empresários, de tal sorte que, há maior facilidade de circulação do crédito, uma vez que a obrigação originária do título de crédito se desvincula do mesmo, pelo princípio da abstração, bem como somente os atos lançados no próprio título de crédito possuem efeitos jurídicos cambiais, pelo princípio da literalidade. Outrossim, vigora no regime cambial a inoponibilidade de exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, ou seja, o executado não pode alegar matéria de defesa estranha a sua relação direta com o exeqüente, além disso há uma facilidade de cobrança creditícia em juízo, haja vista ser um título executivo extrajudicial.

Em caso de limitação destas características, ocorrerá uma descaracterização dos títulos creditícios cambiários, não sendo mais atrativos no âmbito empresarial, ora por dificultar a transferências para terceiros, que não aceitarão o título sem garantias pessoais pela dívida do devedor ou codevedor, ora por diminuir as possibilidades de satisfação do crédito, haja vista que no momento da cobrança, o devedor poderá estar insolvente, ficando o credor sem o crédito. Nota-se que o risco existirá e estas garantias são responsáveis por reduzir esta possibilidade, sendo assim, o maior atrativo aos empresários.

## 4 CONCLUSÕES:

Todas essas garantias dos títulos cambiários servem de estímulo para os credores, tanto em relação à negociabilidade, quanto em relação à cobrança creditícia. Caso alguma delas seja mitigada, ocorrerão grandes impactos no meio empresarial, desestimulando a circulação creditícia e descaracterizando a própria garantia do aval. Destarte, a não aplicação da outorga marital nos títulos de créditos cambiário é essencial para manter a livre e fácil circulação de créditos, possibilitando certa segurança na circulação de riquezas, bem como impulsionando a atividade empresarial.

## 5 REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 1: direito de empresa/ Fábio Ulhoa Coelho. – 21 edição revisada, atualizada e ampliada- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.560 - MG (2015/0079837-4)** disponível em:<a href="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73147276&num\_registro=201500798374&data=20170627&tipo=51&formato=PDF>Acesso em 16 de abril de 2018.

**CÓDIGO CIVIL**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/2002/110406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/2002/110406.htm</a> Acesso em 16 de abril de 2018.